SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226212 - SC (2026/0137986-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - SC018545
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
		EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	:	SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ARMAZENAGEM. *DEMURRAGE*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ e não conheceu do agravo em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à nova análise.

2. A controvérsia é sobre obrigação de fazer e indenização por danos materiais, com pedido de liberação de contêineres sem cobrança de armazenagem adicional, declaração de ilegalidade da armazenagem a partir do segundo período, restituição de valores e *demurrage*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou ilegal a armazenagem a partir do segundo período, condenou à restituição da armazenagem (excluído o primeiro período) ao pagamento de *demurrage* nos limites fixados e ao ressarcimento de valores excedentes de transporte, mantendo a tutela de urgência.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção.

Documento eletrônico VDA60250926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a2dd7a22-db3d-4bcc-96c1-86cf5ce7bd5c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem produção de prova testemunhal; (iii) saber se as intempéries climáticas e a atuação estatal configuraram força maior para afastar a responsabilidade pelos atrasos; e (iv) saber se são devidos os valores de armazenagem após o primeiro período e a *demurrage* em razão da continuidade da prestação do serviço público até a liberação das mercadorias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, justificando a reconsideração.

7. O cerceamento de defesa não pode ser reconhecido, pois a revisão da conclusão de desnecessidade de prova oral demanda reexame do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O afastamento da responsabilidade por força maior exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A legitimidade da cobrança de armazenagem após o primeiro período e da *demurrage* foi corretamente afastada, porque implicaria interpretação contratual e reanálise das circunstâncias fáticas e documentais, vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ afastam o reexame de cláusulas contratuais e a reanálise de matéria fática em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 355, I, 369, 85, § 11; CC, arts. 393, 642, 643; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 182, 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a2dd7a22-db3d-4bcc-96c1-86cf5ce7bd5c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a2dd7a22-db3d-4bcc-96c1-86cf5ce7bd5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226212 - SC (2026/0137986-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
		EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	:	SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ARMAZENAGEM. *DEMURRAGE*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ e não conheceu do agravo em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à nova análise.

2. A controvérsia é sobre obrigação de fazer e indenização por danos materiais, com pedido de liberação de contêineres sem cobrança de armazenagem adicional, declaração de ilegalidade da armazenagem a partir do segundo período, restituição de valores e *demurrage*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou ilegal a armazenagem a partir do segundo período, condenou à restituição da armazenagem (excluído o primeiro período) ao pagamento de *demurrage* nos limites fixados e ao ressarcimento de valores excedentes de transporte, mantendo a tutela de urgência.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem produção de prova testemunhal; (iii) saber se as intempéries climáticas e a atuação estatal configuraram força maior para afastar a responsabilidade pelos atrasos; e (iv) saber se são devidos os valores de armazenagem após o primeiro período e a *demurrage* em razão da continuidade da prestação do serviço público até a liberação das mercadorias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, justificando a reconsideração.

7. O cerceamento de defesa não pode ser reconhecido, pois a revisão da conclusão de desnecessidade de prova oral demanda reexame do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. O afastamento da responsabilidade por força maior exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A legitimidade da cobrança de armazenagem após o primeiro período e da *demurrage* foi corretamente afastada, porque implicaria interpretação contratual e reanálise das circunstâncias fáticas e documentais, vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ afastam o reexame de cláusulas contratuais e a reanálise de matéria fática em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 355, I, 369, 85, § 11; CC, arts. 393, 642, 643; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 182, 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão, enfrentando os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sustenta que a controvérsia é jurídica, dispensando reexame de provas e interpretação contratual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 901-906.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 885-886.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 760-761):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS QUE ATINGIRAM ESTE ESTADO EM 2023, IMPEDINDO A ATRACAÇÃO DE NAVIOS NOS PORTOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES. EMBARCAÇÕES REDIRECIONADAS AO PORTO DE IMBITUBA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTES AQUELES REALIZADOS NA RECONVENÇÃO.
>
> RECURSO DA RÉ/RECONVINTE.

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL COM O INTUITO DE ESCLARECER A DINÂMICA PORTUÁRIA E AS RAZÕES PELAS QUAIS OCORREU A DEMORA NA LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES À AUTORA/RECONVINDA. MEDIDA QUE SE MOSTRA CONTRAPRODUCENTE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE APENAS PODE SER ELUCIDADA POR INTERMÉDIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM QUESTÃO.

LIBERAÇÃO DE CONTÊINER DESCARREGADO EM PORTO ALHEIO AO INICIALMENTE PREVISTO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO DESVIO DE ROTA PELAS INUNDAÇÕES QUE ASSOLARAM A REGIÃO LITORÂNEA CATARINENSE EM 2023. EMPRESA ARRENDATÁRIA DO PORTO DE IMBITUBA QUE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES PARA RECEBER ELEVADO NÚMERO DE CARGAS DE FORMA REPENTINA E EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS NO PORTO, A QUE A RÉ SE OBRIGOU NO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE NÃO VINHA SENDO CUMPRIDO. EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES QUE NÃO FORAM ADQUIRIDOS/REPOSTOS NO MOMENTO OPORTUNO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO PARA QUE A ARRENDATÁRIA RECEBESSE OS NAVIOS QUE DEVERIAM ATRACAR NOS DEMAIS PORTOS ESTADUAIS, TANTO É QUE O GOVERNO ESTADUAL, MEDIANTE O DECRETO N. 332/2023, POSSIBILITOU QUE O DESCARREGAMENTO OCORRESSE EM UNIDADES FEDERATIVAS DIVERSAS, CONDICIONANDO AO TERRITÓRIO CATARINENSE APENAS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INTENTO DE INCREMENTAR O LUCRO SEM PRÉVIA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA TANTO. TERMINAL PORTUÁRIO QUE NÃO APRESENTOU PLANO CONCRETO DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA SURGIDO À ÉPOCA, MAS TÃO SOMENTE MEDIDAS PALIATIVAS IMEDIATISTAS INSUFICIENTES PARA SOLUCIONAR O ATENDIMENTO DA ELEVAÇÃO DE DEMANDA. IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA ARRENDATÁRIA QUE CAUSOU A DEMORA NA LIBERAÇÃO DA CARGA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DA RÉ DE ARCAR COM OS DANOS DAÍ PROVENIENTES.

ARMAZENAGEM. TARIFA PÚBLICA COBRADA PELO ARRENDATÁRIO EM RAZÃO DOS SERVIÇOS DESEMPENHADOS NO TOCANTE À ESTRUTURA PORTUÁRIA, CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DA CARGA EM RECINTO ALFANDEGADO. COBRANÇA DA TARIFA DE ARMAZENAGEM QUE POSSUI RESPALDO NA LEI N. 12.815/2013 E NA RESOLUÇÃO N. 61/2021 DA ANTAQ. TODAVIA, INCIDÊNCIA DO ENCARGO QUE NÃO PODE OCORRER QUANDO IRRAZOÁVEL A RETENÇÃO DA CARGA, COMO NAS HIPÓTESES DE ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU FALHAS OPERACIONAIS NÃO IMPUTÁVEIS AO IMPORTADOR DA MERCADORIA, COMO NO CASO DOS AUTOS. CONDUTA INDEVIDA PERPETRADA PELO PRÓPRIO PORTO QUE OBSTOU A RETIRADA DA CARGA NO PRIMEIRO PERÍODO DE ARMAZENAGEM CONTRATADO, TEMPO QUE SERIA SUFICIENTE PARA A OPERAÇÃO NECESSÁRIA PARA TANTO SER DESEMPENHADA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ARMAZENAGEM A PARTIR DO SEGUNDO PERÍODO, BEM COMO DOS

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

VALORES ALUSIVOS AOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS A ELE ATRELADOS. RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE.

DEMURRAGE. COBRANÇA QUE SE MOSTRA INDEVIDA. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS CARGAS QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE CONDUTA ADOTADA PELO TERMINAL PORTUÁRIO. DEVER DE ARCAR COM OS DANOS DAÍ ADVINDOS. TODAVIA, JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO POR INTERMÉDIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM QUE PESE O FEITO ESTAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDO PARA TANTO E, INCLUSIVE, COM AS PROVAS QUE DERRUEM OS PONTOS CONTROVERTIDOS APONTADOS PELO JULGADOR. FASE LIQUIDATÓRIA QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE DESPICIENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DADO QUE NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO ESTA CORTE SE ATER AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. EXAME QUE DEVE SE ATER AOS LIMITES DAS TESES RECURSAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE LÍQUIDA. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA HIPÓTESE, QUE É MEDIDA ADEQUADA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE DELINEADOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, e 369, do Código de Processo Civil, porque teria ocorrido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem produção de prova testemunhal;

b) 393 do Código Civil, já que o acórdão recorrido afastou indevidamente a força maior; e

c) 642 e 643 do Código Civil, porquanto seriam devidos os valores de armazenagem após o primeiro período e a *demurrage*, uma vez que a parte recorrente continuou prestando o serviço público até a liberação das mercadorias.

Contrarrazões às fls. 829-837.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou a imediata liberação de contêineres sem cobrança de armazenagem adicional, a declaração de ilegalidade da armazenagem a partir do segundo período, a restituição de valores pagos e indenização por *demurrage* e despesas de transporte.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou ilegal a armazenagem a partir do segundo período, condenou à restituição de armazenagem (excluído o primeiro período), condenou ao pagamento de *demurrage* nos limites fixados e ao ressarcimento de valores excedentes de transporte, mantendo a tutela de urgência e fixando honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença quanto ao mérito, negando provimento à apelação da ré e majorando os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção.

I – Arts. 355, I, e 369 do CPC

A parte recorrente sustenta cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, com indeferimento de prova testemunhal tida por necessária para elucidar dinâmica portuária e causas do atraso.

O acórdão recorrido afastou a nulidade e concluiu pela desnecessidade de prova oral, pontuando que a situação fática poderia ser esclarecida por documentos e que a dilação probatória para oitiva de testemunhas seria contraproducente.

A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II – Art. 393 do CC

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

A parte recorrente afirma que as intempéries e a atuação de órgãos públicos configuraram força maior, afastando sua responsabilidade pelos atrasos.

O acórdão assentou que não houve imposição estatal para receber cargas; que a cláusula contratual exigia comprovação da impossibilidade; e que as dificuldades decorreram do descumprimento do cronograma de investimentos e de falhas operacionais do terminal.

A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, encontrando óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III – Arts. 642 e 643 do CC

A parte recorrente sustenta a legitimidade da cobrança de armazenagem após o primeiro período e das sobrestadias (*demurrage*), por ter continuado a prestar o serviço de guarda e por haver culpa da importadora na demora.

A Corte de origem decidiu que a retenção foi irrazoável por falhas operacionais do próprio porto, reputando ilegal a cobrança de armazenagem a partir do segundo período; quanto à *demurrage*, reconheceu a responsabilidade do terminal e manteve a indenização.

A revisão desse entendimento exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reanálise das circunstâncias fáticas e documentais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:46
Código de Controle do Documento: 12beb2ab-2576-42ca-ac1e-ae58304cc477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.212 / SC

Número Registro: 2026/0137986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50063082820238240030

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - SC018545
	ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
	EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
ADVOGADO	: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR - SC018545
	ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
	EDUARDO LEHRBACH DA SILVA - SC060215
AGRAVADO	: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
ADVOGADO	: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Documento eletrônico VDA60241358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 97ef6f25-c801-404b-bd3e-7a0ad130272c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 97ef6f25-c801-404b-bd3e-7a0ad130272c